



Mandado de Segurança: 0052905-69.2026.8.19.0000

IMPETRANTE: VIVIANE CRISTINA SOUTO PEREIRA
IMPETRADO: EXMO. JUÍZO DE DIREITO DA 6ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE NOVA IGUAÇU

ACÓRDÃO

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. ATO ORDINATÓRIO PRATICADO POR SERVENTUÁRIO DA JUSTIÇA. AUSÊNCIA DE CONTEÚDO DECISÓRIO. INDEFERIMENTO DA INICIAL.

I. CASO EM EXAME

1. Mandado de segurança impetrado contra ato de serventuário da justiça consistente em orientação para que pedidos de correção de precatório fossem formulados por meio de petição ao juízo.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se cabe mandado de segurança contra ato ordinatório praticado por serventuário da justiça, sem conteúdo decisório.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Não cabe mandado de segurança contra ato ordinatório de serventuário da justiça, desprovido de conteúdo decisório, conforme jurisprudência consolidada desta Corte.

4. A retificação pleiteada já foi determinada pelo juízo, não havendo que se falar em violação a direito líquido e certo decorrente de ato judicial.

IV. DISPOSITIVO E TESE

5. Indeferimento da inicial, nos termos do art. 10 da Lei nº 12.016/2009.

Tese de julgamento: "1. Não cabe mandado de segurança contra ato ordinatório praticado por serventuário da justiça, sem conteúdo decisório. 2. A impetração do mandado de segurança em tais hipóteses enseja o indeferimento da inicial."

Dispositivos relevantes citados: Lei nº 12.016/2009, arts. 10 e 25.

Jurisprudência relevante citada: TJ/RJ, 0052436-57.2025.8.19.0000, Des. Fernando Fernandy Fernandes, Sexta Câmara de Direito Privado, j. 09.07.2025; TJ/RJ, 0075403-38.2021.8.19.0000, Des. Andre Emilio Ribeiro Von Melentovytsch, Vigésima Primeira Câmara Cível, j. 18.10.2021; TJ/RJ, 0012783-92.2018.8.19.0000, Des. Cherubin Helcias Schwartz Júnior, Décima Segunda Câmara Cível, j. 03.04.2018.





Mandado de Segurança: 0052905-69.2026.8.19.0000

Vistos, relatados e discutidos estes autos da Apelação Cível nº **Mandado de Segurança 0052905-69.2026.8.19.0000**, onde figuram como Apelante e Apelado as partes epigrafadas.

A C O R D A M os Desembargadores que integram a Quinta Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por unanimidade de votos, em indeferir a inicial, nos termos do voto do Desembargador Relator.

Cuida-se de Mandado de Segurança impetrado por **VIVIANE CRISTINA SOUTO PEREIRA** em face de ato praticado pelo **EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ DE DIREITO DA 6ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE NOVA IGUAÇU/RJ** consistente na demora excessiva para a expedição de precatório e posterior expedição com equívocos, relativos ao enquadramento da verba previdenciária como de natureza não alimentícia, à omissão de identificação da sociedade individual de advogados e ao preenchimento incorreto dos dados bancários dos beneficiários.

Destaca, neste ponto, que ao instar o chefe de serventia a realizar as correções dos equívocos apontados, foi orientada a formular seus pedidos por meio de petição a ser apresentada ao juízo.

É o relatório. Passo a decidir.

Inicialmente, observo que a impetrante se insurge quanto a ato praticado por serventuário da justiça consistente em orientação de que a correção de precatório a ser expedido deveria ser requerida por meio de petição endereçada ao juízo, sob o fundamento de que tal conduta corresponderia a indeferimento tácito ou ato omissivo violador de direito líquido e certo.



Mandado de Segurança: 0052905-69.2026.8.19.0000

Ocorre que a jurisprudência desta Corte é firme em afastar o cabimento do remédio heroico para a impugnação de ato, sem conteúdo decisório, praticado por serventuário da justiça.

Destacamos, ademais, que os pedidos de retificação já foram deferidos pelo juízo *a quo*, na forma do id 261529706 dos autos originários, não havendo que se falar em violação a direito líquido e certo decorrente de ato judicial..

Transcrevemos, por oportuno, os precedentes que se seguem:

MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO ORDINATÓRIO PRATICADO POR SERVENTUÁRIO DA JUSTIÇA. INTIMAÇÃO DA PARTE PARA EFETUAR O RECOLHIMENTO DA TAXA JUDICIÁRIA, NA FORMA DEFERIDA PELO ACÓRDÃO PROLATADO POR ESTA E. CÂMARA, QUANDO DO JULGAMENTO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO DE Nº 0027517-04.2025.8.19.0000. ATO DESPROVIDO DE CONTEÚDO DECISÓRIO, NÃO SENDO CAPAZ DE VIOLAR DIREITO LÍQUIDO E CERTO. PRECEDENTES DESTA CORTE. QUESTÃO RELATIVA AO PAGAMENTO DAS REFERIDAS CUSTAS ENCONTRA-SE ACOBERTADA PELA COISA JULGADA. APLICAÇÃO DO ENUNCIADO SUMULAR Nº 268 DO E. STF ("NÃO CABE MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA DECISÃO JUDICIAL COM TRÂNSITO EM JULGADO"). NÃO CABIMENTO DO WRIT. PETIÇÃO INICIAL QUE SE INDEFERE.

(0052436-57.2025.8.19.0000 - MANDADO DE SEGURANÇA. Des(a). FERNANDO FERNANDY FERNANDES - Julgamento: 09/07/2025 - SEXTA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 13ª CÂMARA CÍVEL))

MANDADO DE SEGURANÇA ORIGINÁRIO. RÉU EM AÇÃO DE DESPEJO QUE PRETENDE OBSTACULIZAR O CUMPRIMENTO DO COMANDO JUDICIAL DE DESALIO. MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRADO CONTRA CERTIDÃO DO OFICIAL DE JUSTIÇA EM MANDADO DE NOTIFICAÇÃO. MANDAMUS QUE NÃO SE CARACTERIZA COMO SUCEDÂNEO RECURSAL. DESCABIMENTO DO MESMO EM FACE DE MERO ATO PROCESSUAL PRATICADO POR SERVENTUÁRIO DA JUSTIÇA E SEM CONTEÚDO DECISÓRIO. INDEFERIMENTO DA INICIAL, NA FORMA DO ART. 10, DA LEI 12.016/2009.





Mandado de Segurança: 0052905-69.2026.8.19.0000

(0075403-38.2021.8.19.0000 - MANDADO DE SEGURANÇA.
Des(a). ANDRE EMILIO RIBEIRO VON MELENTOVYTCH -
Julgamento: 18/10/2021 - VIGÉSIMA PRIMEIRA CÂMARA
CÍVEL)

MANDADO DE SEGURANÇA. ATO ORDINATÓRIO.
DESCABIMENTO DO WRIT. INICIAL QUE SE INDEFERE.1.
Não cabe mandado de segurança impetrado em face de ato
ordinatório praticado por serventuário de Justiça. 2. Mandado
de Segurança cuja inicial se indefere. Indeferimento da inicial
com base no art. 10º da Lei 12.016/2009. Extinção do processo
sem julgamento do mérito.

(0012783-92.2018.8.19.0000 - MANDADO DE SEGURANÇA.
Des(a). CHERUBIN HELCIAS SCHWARTZ JÚNIOR -
Julgamento: 03/04/2018 - DÉCIMA SEGUNDA CÂMARA
CÍVEL)

Ante o exposto, na forma do art. 10 e §1º, da Lei 12.016/09, indefiro
a inicial. Custas pela impetrante, observada a gratuidade de justiça deferida na
ação originária e aqui estendida, por simetria. Sem honorários (art. 25, Lei
12.016/09).

Rio de Janeiro, na data da assinatura eletrônica.

Desembargador MARCO AURÉLIO BEZERRA DE MELO

Relator

